



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



Processo Administrativo n.º: 254/2025

Inexigibilidade n.º 004/2025-PMP



DESPACHO

Constata-se dos autos o parecer jurídico expedido pela OAB/TO e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório **EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ n.º 48.217.858/0001-39**, o qual detém notória experiência na área do direito público para atendimento das demandas desta municipalidade.

Desta forma, determino que colha-se da pessoa acima indicada comprovação de que de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta municipalidade, serviços técnicos profissionais relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Pium – TO, 04 de fevereiro de 2025.

FERNANDO BERLAMINO DA SILVA
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Processo Administrativo n.º: 254/2025

Inexigibilidade n.º 004/2025-PMP



DESPACHO

Diante da razões da escolha do escritório **EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e dos documentos anexados, determino a remessa do processo ao Controle Interno para análise e parecer.

Pium-TO, 04 de fevereiro de 2025.

RAYLLANE GOUVEIA ARAUJO
Agente de Contratações



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Processo Administrativo n.º: 254/2025

Inexigibilidade n.º 004/2025-PMP

PARECER DE CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno do Município de Pium/TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

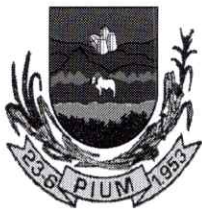
A priori, insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa do Município o cargo de Procurador Geral, nem mesmo Procuradoria Geral do Município instalada, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos de Município, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Procuradoria do Município.

Outrossim, para a estruturação da Procuradoria do Município mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Procurador Geral, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade do Município de Pium - TO, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria do Município, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

- a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.*
- b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.***



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"

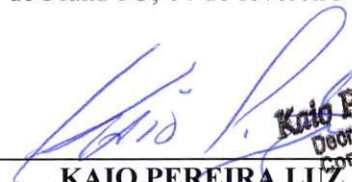


Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

Ante ao exposto, a Controladoria do Município de Pium –TO exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, uma vez que resta comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Município de Pium/TO, 04 de fevereiro de 2025.


KAIO PEREIRA LUZ
Decreto 013/2025
Controle Interno